



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

# **Recurso de Revista**

## **0011156-29.2023.5.18.0009**

**Relator: LELIO BENTES CORRÊA**

**Tramitação Preferencial**  
- Pagamento de Salário

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/09/2024**

**Valor da causa: R\$ 32.297,85**

**Partes:**

**RECORRENTE:** ANTONIA DA SILVA GOMES

**ADVOGADO:** PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES

**RECORRIDO:** SPEZIALLE PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA

**ADVOGADO:** GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0011156-29.2023.5.18.0009

ACÓRDÃO  
3ª Turma  
GMLBC/mtm/fbe

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TEM A N.º 55 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Demonstrada a afronta ao artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e reconhecida a transcendência política da causa, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TEM A N.º 55 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é válido o pedido de demissão feito por empregada gestante, sem a assistência do respectivo sindicato, ante os termos do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Esta Corte superior, no julgamento do Tema n.º 55 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, reafirmando a jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria, fixou a seguinte tese vinculante: “A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea ‘b’, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT”. 3. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a validade do pedido de demissão da reclamante, sem a observância da formalidade essencial prevista no artigo 500 da CLT, revela-se dissonante da referida tese vinculante, resultando reconhecida a **transcendência política** da causa. 4. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 0011156-29.2023.5.18.0009**, em que é AGRAVANTE ANTONIA DA SILVA GOMES e é AGRAVADO SPEZIALLE PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.



Assinado eletronicamente por: LELIO BENTES CORRÊA - 17/09/2025 21:48:47 - 06a5990

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25061819564217600000098998435>

Número do processo: 0011156-29.2023.5.18.0009

ID. 06a5990 - Pág. 1

Número do documento: 25061819564217600000098998435

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, em face da decisão monocrática por meio da qual se denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sustenta a reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Autos não remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à mingua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

## **V O T O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **I – CONHECIMENTO**

O apelo é tempestivo e regular a representação processual. Dispensado o preparo.

**Conheço** do Agravo de Instrumento.

#### **II – MÉRITO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TEMA N.º 55 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA.**

O Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, adotando os seguintes fundamentos:

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante.**

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, é ônus da parte transcrever, nas razões recursais, os fundamentos da decisão recorrida que demonstrem o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista.

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da controvérsia pelo Tribunal Regional, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de exame o recurso.

A transcrição quase integral do tema, contudo, sem qualquer destaque em relação ao ponto em discussão, não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT, segundo entendimento atual do Col. TST, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo, nem o cotejo analítico de teses. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CAPÍTULO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO QUASE NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A transcrição quase integral do capítulo do acórdão não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1324-09.2017.5.12.0054, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/02 /2021).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. É ônus da parte, 'sob pena de não conhecimento' do recurso de revista,



observar o disposto nos incisos I, II e III do § 1º-A do art. 896 da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014). II. Nas razões de recurso de revista, a parte ora recorrente deixou de atender ao requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois procedeu à simples transcrição quase integral do acórdão regional sem destacar especificamente o trecho revelador do prequestionamento da matéria objeto do recurso de revista. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1540-74.2015.5.11.0051, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 13/09/2019).

É inviável a análise do recurso de revista, quanto ao tema, porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Sustenta a reclamante que seu Recurso de Revista merece processamento porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Asseverou, em sede de Recurso de Revista, ser incontroverso nos autos que a reclamante estava grávida e pediu demissão, mas não teve em sua rescisão assistência do sindicato. Afirmou, ademais, que detinha estabilidade, a qual se destina à proteção da mãe e da criança. Acrescentou, ainda, que não há falar em aplicação de distinção ao caso dos autos. Esgrimiu com afronta aos artigos 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreveu arestos para confronto de teses.

#### **Ao exame.**

Cumpra ressaltar, inicialmente, que, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza por meio da demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior ou Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 9º, da CLT. Nesse sentido, fica afastada a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial.

Verifica-se, ademais, que a transcrição contida nas razões do Recurso de Revista é suficiente para o exame do tema em debate, razão por que se considera atendida a exigência contida no artigo 896, § 1º-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Superado o óbice erigido pelo Tribunal Regional, prossegue-se no exame dos demais requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 282 da SBDI-I desta Corte superior.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no tocante à validade do pedido de demissão da reclamante, sob os seguintes fundamentos (destaques acrescentados):

#### **MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **MODALIDADE RESCISÓRIA. ESTABILIDADE GESTACIONAL**

A Exma. Juíza de primeira instância reconheceu a dispensa sem justa causa, declarando nula a demissão da reclamante, diante da ausência de homologação do sindicato e da ciência da reclamada do estado gravídico da reclamante.

A reclamada recorre, insistindo que inexistente vício de consentimento no pedido de demissão da reclamante e que o conjunto probatório comprova que a iniciativa partiu dela.

Pontua a reclamada que a exigência de homologação da rescisão pelo sindicato apenas é obrigatória quando o empregado tem mais de 1 ano de serviço. Por fim, destaca que a reclamante negou a proposta formulada na audiência de instrução de reintegração ao serviço.

Assim, requer a reforma da sentença para que o pedido de demissão seja considerado válido, bem como sejam excluídas as verbas rescisórias e ao pagamento da indenização substitutiva decorrente da estabilidade gestacional a que foi condenada.

#### **Examino.**

Compulsando os presentes autos, observo que a reclamante foi admitida em 21-1-2023, pediu demissão em 1º-5-2023 (fl. 63), afastando-se de imediato de suas atividades.

Na exordial, a reclamante colacionou o exame do ultrassom, datado de 17-4-2023 (fls. 28-30), que revela que estava gestante. Ademais, **a data de nascimento da criança não deixa**



**dúvidas de que a reclamante estava grávida na vigência do pacto laboral (21-11-2023, certidão de nascimento de fl. 165).**

A reclamada juntou aos autos o contrato de experiência firmado entre as partes, em 21-1-2023, prorrogado até o dia 20-4-2023 (fls. 58-59), assim como o TRCT (fls. 56-57), em que consta, no item 22 (causa do afastamento), a anotação de "*Rescisão contratual a pedido do empregado*".

Registro que a reclamada também acostou aos autos capturas da conversa com a reclamante, na qual esta manifestamente expressa o seu desejo de se desligar da empresa, até mesmo propondo que a rescisão seja por acordo (fl. 74) e, após, pede demissão (fl. 75).

Verifico que a reclamada afirma que soube da gravidez no dia 28-4-2023, mas que a reclamante, "*mesmo tendo conhecimento pleno de seu estado gravídico e da estabilidade provisória no contrato de trabalho, realizou o pedido de demissão por sua livre vontade, não ocorrendo nenhum tipo de vício*" (fl. 50). Sustenta que o pedido de demissão acarreta a renúncia da estabilidade provisória.

Pois bem.

A estabilidade da gestante tem por finalidade proteger direito do nascituro, garantindo provisoriamente a manutenção do contrato da empregada da gestante. Assim, a assistência sindical tem por desiderato dar amplo conhecimento ao empregado das consequências da renúncia à estabilidade.

Nessa matéria, colaciono o seguinte aresto do C. Tribunal Superior do Trabalho, no qual firmou a obrigatoriedade da homologação da rescisão contratual da gestante pelo sindicato como condição necessária para garantir que a empregada não esteja sofrendo nenhuma forma de coação pelo empregador para pedir demissão. Confira-se:

(...)

De modo a garantir a adequada aplicação do precedente da Corte Superior do Trabalho, importa identificar a sua *ratio decidendi*, que nada mais é do que o fundamento determinante da decisão. Nesse assunto, leciona Cesar Zucatti Pritsch:

(...)

Passo à análise da *ratio decidendi* do RR-AIRR-1000228-38.2022.5.02.0605 colacionado acima, de modo a verificar a sua aplicabilidade ao caso em apreço.

Observo que as circunstâncias fáticas que ensejaram o supratranscrito precedente remetem a nulidade do pedido de demissão realizado por empregada em período que já estava grávida, mas sem ter conhecimento de sua gravidez. Ao descobrir, arrepende-se e tenta retornar ao emprego.

Ao saber de seu estado gravídico, a empregadora não a reintegrou. Há provas nos autos firmes nesse sentido, inclusive, capturas de conversa com a empregadora, na qual esta afirma expressamente que "*como a empresa já havia aceitado o seu pedido de demissão não vai haver reconstrução*" (fl. 7 da exordial dos autos de 1º grau nº 1000228-38.2022.5.02.0605 - TRT 2ª Região).

Posto isso, entendo que o precedente firmado pelo C. TST parte de uma situação fática em que a empregadora desrespeita a estabilidade gestacional da ex-empregada, uma vez que há provas de sua gravidez durante o vínculo empregatício, configurando postura discriminatória a negativa de sua reintegração.

O caso dos presentes autos diverge do precedente acima discriminado, o que atrai a aplicação da técnica do *distinguishing*, que, nos ensinamentos de Fredie Didier, define-se pelo seguinte:

(...)

Em primeiro momento, registro que a reclamante sabia que estava grávida quando pediu demissão, tendo inclusive comunicado esse fato à reclamada, que não nega o conhecimento.

A partir da leitura da conversa às fls. 68-75, especialmente das fls. 74-75, é de clareza solar que a gestante detinha clara ciência das consequências do seu pedido de demissão, não se tratando de dispensa arbitrária, mas sim de nítido pedido de demissão, por iniciativa da reclamante, por simplesmente não possuir interesse em permanecer no emprego. **Esse fato, a meu ver, supre por completo a finalidade da homologação pelo sindicato, não havendo que se falar em nulidade do pedido de demissão sob essa égide.**

Destaco que não há nos autos nenhum indício de coação por parte da reclamada, muito pelo contrário, pois diversas vezes a reclamada manifesta o seu interesse na permanência da reclamante, perguntando se ela irá comparecer ao trabalho e porque não foi em determinados dias, muitas vezes sequer recebendo retorno da reclamante (fls. 69-73), o que reforça a tese de seu desinteresse em continuar laborando para a reclamada.

Confira-se algumas das mensagens da conversa entre as partes, a seguir transcritas:

Reclamante: "*Patrícia já assinou minha carteira?*"

Reclamada: "*Ainda está lá no escritório. Você pode vim trabalhar hoje?*"

Reclamante: "*Nois podíamos entrar em acordo de vc me mandar embora? não tenho interesse mais em participar da empresa. [...] Organiza aí pra mim pfv para dar baixa na carteira aparte de hj não vou mais mesmo*". (fls. 74-75). Grifei.

Compulsando os autos, noto que a reclamada não nega em nenhum momento que tinha ciência da gravidez da reclamante, admitindo que soube da gravidez no dia 28-4-2023, fato que corrobora a sua boa-fé. No entanto, diante de manifestação expressa de desinteresse da



reclamante de não trabalhar mais no estabelecimento, não lhe restou outra alternativa senão aceitar o pedido de demissão.

Ora, nenhum empregador pode obrigar o empregado a permanecer no emprego, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa de trabalho. Acatar o pedido de nulidade da demissão, com as respectivas verbas, e conceder a indenização substitutiva, corresponderia ao entendimento de que a reclamada deveria ter forçado a reclamante a continuar laborando em seu estabelecimento, nada obstante o claro desejo de se demitir.

**Sob essa ótica, com a devida de entendimentos em contrário, resta claro o *distinguishing* do presente caso em relação aos casos em que o C. Tribunal Superior do Trabalho entende pela concessão da estabilidade gestacional ou indenização substitutiva à empregada gestante, nos quais o empregador, muitas vezes, nega a ciência da gravidez - ainda que tenha tido início quando vigente o contrato de trabalho -, não admite a sua reintegração, desrespeitando a sua estabilidade gestacional, coage a obreira para que peça demissão, agindo de forma discriminatória, ou simplesmente a demite sob causa diversa, a pretexto de não existir correlação com o seu estado gravídico.**

Apesar de a reclamante alegar na exordial que as situações laborais seriam prejudiciais a sua saúde e a do feto, observo que se trata de alegação completamente genérica, sequer tendo produzido provas nesse sentido, ônus que lhe competia, na forma do art. 818, inc. I, da CLT.

O que se vislumbra, no caso em apreço, é a tentativa da reclamante, agindo de má-fé, de receber verbas rescisórias que não possui direito na modalidade rescisória de demissão, bem como da indenização substitutiva advinda da estabilidade gestacional.

Corroborando a pretensão da reclamante, observo que, ao ser oferecida a reintegração ao emprego pela reclamada em audiência de instrução, houve a recusa.

Não se olvida a existência da Súmula nº 38 deste Eg. Tribunal, a qual dita que "*a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT*".

Ocorre que tal súmula apenas se aplica quando o pedido de demissão de fato é eivado de vício de consentimento, o que não é o caso dos autos, uma vez que a reclamada tinha ciência que estava grávida, mas não queria continuar trabalhando, razão pela qual afastou a sua aplicação a este caso.

Reforço que não pretendo contrariar o precedente firmado pelo C. TST - o qual, em várias decisões de minha relatoria, foi adotado -, mas sim demonstrar o notório *distinguishing* em relação ao presente processo, de modo que a proteção conferida à gestante e ao feto conferida pelo ordenamento jurídico e defendida pelo eg. Tribunal não seja banalizada, desviando a finalidade da estabilidade gestacional, conforme pretende a ora reclamante ao ajuizar ação requerendo a declaração de nulidade do pedido de demissão, com o mero intuito de enriquecimento ilícito, quando as provas juntadas aos autos claramente apontam que o desejo da rescisão partiu dela.

**A tais fundamentos, reformo a sentença para reconhecer a validade do pedido de demissão, excluindo a condenação da reclamada em verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, assim como em indenização substitutiva decorrente da estabilidade gestacional.**

Dou provimento ao recurso da reclamada.

Resta prejudicado o recurso da reclamante em matéria de depósitos fundiários, visto que não possui direito a essa verba rescisória na modalidade do pedido de demissão.

Conforme se extrai dos presentes autos, cinge-se a controvérsia a definir se é válido o pedido de demissão feito por empregada gestante, sem a assistência do respectivo sindicato, ou, ainda, da autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego, ante os termos do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consoante se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada para, reformando a sentença, reconhecer a validade do pedido de demissão da reclamante, ainda que incontestado o seu estado gravídico à época da rescisão e a despeito da inobservância dos ditames do artigo 500 da CLT.

Assim dispõe o artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho:

O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.



O Tribunal Pleno desta Corte superior, em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2025, por ocasião do julgamento do Tema n.º 55 da Tabela de Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese vinculante:

A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT.

Com efeito, a ausência de assistência sindical prevista no artigo 500 da CLT - requisito da substância do ato de demissão da empregada gestante (artigos 104, III, e 107 do Código Civil) – conduz à nulidade do pedido de demissão formulado pela demandante, na forma do disposto no artigo 166, IV, do Código Civil e 9º da CLT.

Tem-se, nesse contexto, configurada a **transcendência política da causa**, na medida em que a tese esposada pela Corte de origem, no sentido de reconhecer a validade do pedido de demissão da obreira grávida, sem a assistência sindical, revela-se dissonante do Precedente Vinculante desta Corte superior.

Diante dos fundamentos ora expendidos, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento.

Provido o Agravo de Instrumento, proponho, com apoio no artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o julgamento do recurso destrancado na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da Certidão de Julgamento do presente apelo, reatuando-o como Recurso de Revista e observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a este último.

### **RECURSO DE REVISTA**

#### **I – CONHECIMENTO**

#### **1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **RECURSAL**

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

#### **2 – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **RECURSAL.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TEMA N.º 55 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, no tocante à validade do pedido de demissão da reclamante, sob os seguintes fundamentos (destaques acrescidos):

#### **MÉRITO**

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **MODALIDADE RESCISÓRIA. ESTABILIDADE GESTACIONAL**

A Exma. Juíza de primeira instância reconheceu a dispensa sem justa causa, declarando nula a demissão da reclamante, diante da ausência de homologação do sindicato e da ciência da reclamada do estado gravídico da reclamante.

A reclamada recorre, insistindo que inexistiu vício de consentimento no pedido de demissão da reclamante e que o conjunto probatório comprova que a iniciativa partiu dela.

Pontua a reclamada que a exigência de homologação da rescisão pelo sindicato apenas é obrigatória quando o empregado tem mais de 1 ano de serviço. Por fim, destaca que a reclamante negou a proposta formulada na audiência de instrução de reintegração ao serviço.



Assim, requer a reforma da sentença para que o pedido de demissão seja considerado válido, bem como sejam excluídas as verbas rescisórias e ao pagamento da indenização substitutiva decorrente da estabilidade gestacional a que foi condenada.

Examino.

Compulsando os presentes autos, observo que a reclamante foi admitida em 21-1-2023, pediu demissão em 1º-5-2023 (fl. 63), afastando-se de imediato de suas atividades.

Na exordial, a reclamante colacionou o exame do ultrassom, datado de 17-4-2023 (fls. 28-30), que revela que estava gestante. Ademais, **a data de nascimento da criança não deixa dúvidas de que a reclamante estava grávida na vigência do pacto laboral (21-11-2023, certidão de nascimento de fl. 165).**

A reclamada juntou aos autos o contrato de experiência firmado entre as partes, em 21-1-2023, prorrogado até o dia 20-4-2023 (fls. 58-59), assim como o TRCT (fls. 56-57), em que consta, no item 22 (causa do afastamento), a anotação de "*Rescisão contratual a pedido do empregado*".

Registro que a reclamada também acostou aos autos capturas da conversa com a reclamante, na qual esta manifestamente expressa o seu desejo de se desligar da empresa, até mesmo propondo que a rescisão seja por acordo (fl. 74) e, após, pede demissão (fl. 75).

Verifico que a reclamada afirma que soube da gravidez no dia 28-4-2023, mas que a reclamante, "*mesmo tendo conhecimento pleno de seu estado gravídico e da estabilidade provisória no contrato de trabalho, realizou o pedido de demissão por sua livre vontade, não ocorrendo nenhum tipo de vício*" (fl. 50). Sustenta que o pedido de demissão acarreta a renúncia da estabilidade provisória.

Pois bem.

A estabilidade da gestante tem por finalidade proteger direito do nascituro, garantindo provisoriamente a manutenção do contrato da empregada da gestante. Assim, a assistência sindical tem por desiderato dar amplo conhecimento ao empregado das consequências da renúncia à estabilidade.

Nessa matéria, colaciono o seguinte aresto do C. Tribunal Superior do Trabalho, no qual firmou a obrigatoriedade da homologação da rescisão contratual da gestante pelo sindicato como condição necessária para garantir que a empregada não esteja sofrendo nenhuma forma de coação pelo empregador para pedir demissão. Confira-se:

(...)

De modo a garantir a adequada aplicação do precedente da Corte Superior do Trabalho, importa identificar a sua *ratio decidendi*, que nada mais é do que o fundamento determinante da decisão. Nesse assunto, leciona Cesar Zucatti Pritsch:

(...)

Passo à análise da *ratio decidendi* do RR-AIRR-1000228-38.2022.5.02.0605 colacionado acima, de modo a verificar a sua aplicabilidade ao caso em apreço.

Observo que as circunstâncias fáticas que ensejaram o supratranscrito precedente remetem a nulidade do pedido de demissão realizado por empregada em período que já estava grávida, mas sem ter conhecimento de sua gravidez. Ao descobrir, arrepende-se e tenta retornar ao emprego.

Ao saber de seu estado gravídico, a empregadora não a reintegrou. Há provas nos autos firmes nesse sentido, inclusive, capturas de conversa com a empregadora, na qual esta afirma expressamente que "*como a empresa já havia aceitado o seu pedido de demissão não vai haver recontração*" (fl. 7 da exordial dos autos de 1º grau nº 1000228-38.2022.5.02.0605 - TRT 2ª Região).

Posto isso, entendo que o precedente firmado pelo C. TST parte de uma situação fática em que a empregadora desrespeita a estabilidade gestacional da ex-empregada, uma vez que há provas de sua gravidez durante o vínculo empregatício, configurando postura discriminatória a negativa de sua reintegração.

O caso dos presentes autos diverge do precedente acima discriminado, o que atrai a aplicação da técnica do *distinguishing*, que, nos ensinamentos de Fredie Didier, define-se pelo seguinte:

(...)

Em primeiro momento, registro que a reclamante sabia que estava grávida quando pediu demissão, tendo inclusive comunicado esse fato à reclamada, que não nega o conhecimento.

A partir da leitura da conversa às fls. 68-75, especialmente das fls. 74-75, é de clareza solar que a gestante detinha clara ciência das consequências do seu pedido de demissão, não se tratando de dispensa arbitrária, mas sim de nítido pedido de demissão, por iniciativa da reclamante, por simplesmente não possuir interesse em permanecer no emprego. **Esse fato, a meu ver, supre por completo a finalidade da homologação pelo sindicato, não havendo que se falar em nulidade do pedido de demissão sob essa égide.**

Destaco que não há nos autos nenhum indício de coação por parte da reclamada, muito pelo contrário, pois diversas vezes a reclamada manifesta o seu interesse na permanência da reclamante, perguntando se ela irá comparecer ao trabalho e porque não foi em determinados dias, muitas vezes sequer recebendo retorno da reclamante (fls. 69-73), o que reforça a tese de seu desinteresse em continuar laborando para a reclamada.

Confira-se algumas das mensagens da conversa entre as partes, a seguir transcritas:

Reclamante: "*Patrícia já assinou minha carteira?*"



Reclamada: "Ainda está lá no escritório. Você pode vim trabalhar hoje".

Reclamante: "Nois podíamos entrar em acordo de vc me mandar embora? não tenho interesse mais em participar da empresa. [...] Organiza aí pra mim pfr para dar baixa na carteira aparte de hj não vou mais mesmo". (fls. 74-75). Grifei.

Compulsando os autos, noto que a reclamada não nega em nenhum momento que tinha ciência da gravidez da reclamante, admitindo que soube da gravidez no dia 28-4-2023, fato que corrobora a sua boa-fé. No entanto, diante de manifestação expressa de desinteresse da reclamante de não trabalhar mais no estabelecimento, não lhe restou outra alternativa senão aceitar o pedido de demissão.

Ora, nenhum empregador pode obrigar o empregado a permanecer no emprego, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre iniciativa de trabalho. Acatar o pedido de nulidade da demissão, com as respectivas verbas, e conceder a indenização substitutiva, corresponderia ao entendimento de que a reclamada deveria ter forçado a reclamante a continuar laborando em seu estabelecimento, nada obstante o claro desejo de se demitir.

**Sob essa ótica, com a devida de entendimentos em contrário, resta claro o *distingui shing* do presente caso em relação aos casos em que o C. Tribunal Superior do Trabalho entende pela concessão da estabilidade gestacional ou indenização substitutiva à empregada gestante, nos quais o empregador, muitas vezes, nega a ciência da gravidez - ainda que tenha tido início quando vigente o contrato de trabalho -, não admite a sua reintegração, desrespeitando a sua estabilidade gestacional, coage a obreira para que peça demissão, agindo de forma discriminatória, ou simplesmente a demite sob causa diversa, a pretexto de não existir correlação com o seu estado gravídico.**

Apesar de a reclamante alegar na exordial que as situações laborais seriam prejudiciais a sua saúde e a do feto, observo que se trata de alegação completamente genérica, sequer tendo produzido provas nesse sentido, ônus que lhe competia, na forma do art. 818, inc. I, da CLT.

O que se vislumbra, no caso em apreço, é a tentativa da reclamante, agindo de má-fé, de receber verbas rescisórias que não possui direito na modalidade rescisória de demissão, bem como da indenização substitutiva advinda da estabilidade gestacional.

Corroborando a pretensão da reclamante, observo que, ao ser oferecida a reintegração ao emprego pela reclamada em audiência de instrução, houve a recusa.

Não se olvida a existência da Súmula nº 38 deste Eg. Tribunal, a qual dita que "*a recusa injustificada da empregada gestante à proposta de retorno ao trabalho ou a ausência de pedido de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT*".

Ocorre que tal súmula apenas se aplica quando o pedido de demissão de fato é eivado de vício de consentimento, o que não é o caso dos autos, uma vez que a reclamada tinha ciência que estava grávida, mas não queria continuar trabalhando, razão pela qual afastou a sua aplicação a este caso.

Reforço que não pretendo contrariar o precedente firmado pelo C. TST - o qual, em várias decisões de minha relatoria, foi adotado -, mas sim demonstrar o notório *distinguishing* em relação ao presente processo, de modo que a proteção conferida à gestante e ao feto conferida pelo ordenamento jurídico e defendida pelo eg. Tribunal não seja banalizada, desviando a finalidade da estabilidade gestacional, conforme pretende a ora reclamante ao ajuizar ação requerendo a declaração de nulidade do pedido de demissão, com o mero intuito de enriquecimento ilícito, quando as provas juntadas aos autos claramente apontam que o desejo da rescisão partiu dela.

**A tais fundamentos, reformo a sentença para reconhecer a validade do pedido de demissão, excluindo a condenação da reclamada em verbas rescisórias decorrentes da dispensa sem justa causa, assim como em indenização substitutiva decorrente da estabilidade gestacional.**

Dou provimento ao recurso da reclamada.

Resta prejudicado o recurso da reclamante em matéria de depósitos fundiários, visto que não possui direito a essa verba rescisória na modalidade do pedido de demissão.

Inconformada, interpõe a reclamante o presente Recurso de Revista. Afirma que o acórdão recorrido, ao considerar válido o seu pedido de demissão, violou os artigos 10, II, **b**, da ADCT e 500 da CLT. Assevera ser incontroverso nos autos que a reclamante estava grávida e pediu demissão, mas não teve em sua rescisão assistência do sindicato. Afirma, ademais, que detinha estabilidade, a qual se destina à proteção da mãe e da criança. Acrescenta, ainda, que não há falar em aplicação de distinção ao caso dos autos. Esgrime com afronta aos artigos 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 500 da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreve arestos para confronto de teses.

**Ao exame.**



Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de Recurso de Revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 896, § 9º da CLT e na Súmula n.º 442 do TST. Fica afastada a tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial.

Conforme se extrai dos presentes autos, cinge-se a controvérsia a definir se é válido o pedido de demissão feito por empregada gestante, sem a assistência do respectivo sindicato, ou, ainda, da autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego, ante os termos do artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Constatando-se que o Recurso de Revista atende aos demais requisitos processuais de admissibilidade, passa-se ao exame do apelo sob o prisma do pressuposto de transcendência da causa, previsto no artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 842.844, com repercussão geral reconhecida, Rel. Exmo. Ministro Luiz Fux, DJ 06/12/2023, fixou a seguinte tese jurídica (Tema 542 do Ementário de Repercussão Geral):

A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Consoante se depreende do excerto antes transcrito, o Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada para, reformando a sentença, reconhecer a validade do pedido de demissão da reclamante, ainda que incontroverso o seu estado gravídico à época da rescisão e a despeito da inobservância dos ditames do artigo 500 da CLT.

Assim dispõe o artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho:

O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

O Tribunal Pleno desta Corte superior, em sessão realizada em 24 de fevereiro de 2025, por ocasião do julgamento do Tema n.º 55 da Tabela de Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese vinculante:

A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da garantia provisória de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato prossional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT.

Com efeito, a ausência de assistência sindical prevista no artigo 500 da CLT - requisito da substância do ato de demissão da empregada gestante (artigos 104, III, e 107 do Código Civil) – conduz à nulidade do pedido de demissão formulado pela demandante, na forma do disposto no artigo 166, IV, do Código Civil e 9º da CLT.

Tem-se, nesse contexto, configurada a **transcendência política da causa**, na medida em que a tese esposada pela Corte de origem, no sentido de reconhecer a validade do pedido de demissão da obreira grávida, sem a assistência sindical, revela-se dissonante do Precedente Vinculante desta Corte superior.

**Conheço** do Recurso de Revista, por violação do artigo 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## II - MÉRITO



**RECURSO DE REVISTA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. TEMA N.º 55 DA TABELA DE RECURSOS REPETITIVOS DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.**

Conhecido o Recurso de Revista por violação do artigo 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consequência lógica é o seu provimento.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para restabelecer a sentença mediante a qual se reconheceu à reclamante o direito à indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego. Invertem-se os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Fica restabelecido o valor das custas fixado pelo Juízo de primeiro grau, no particular, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Acordam ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da controvérsia, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 10, II, **b**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se reconheceu à reclamante o direito à indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego. Invertem-se os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Fica restabelecido o valor das custas fixado pelo Juízo de primeiro grau, no particular, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Brasília, 17 de setembro de 2025.

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Ministro Relator**

